



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 14 a 20 de janeiro de 2018 * nº 1616 * Pág. 001/11

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.551, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE UTILIZE O USO DA MÃO DE OBRA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de cassação de alvará para funcionamento de estabelecimento comercial no âmbito do município de João Pessoa que utilize o uso da mão de obra infantil.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal por meio das suas Secretarias e Órgãos competentes, de caráter fiscal, inspecionar os trabalhos nos estabelecimentos comerciais para fins de combate ao trabalho infantil, sob pena de cassação de alvará de funcionamento dos mesmos nos casos da utilização da mão de obra infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.552, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS E COGNITIVOS PARA AS PESSOAS DA TERCEIRA IDADE E PARA OS PORTADORES DE ALZHEIMER, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de João Pessoa, a campanha de conscientização da população sobre a importância da prática de exercícios físicos e cognitivos para as pessoas da terceira idade e para os portadores de Alzheimer, no Município de João Pessoa.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, escolas, hospitais, transportes públicos, centros culturais e parques.

Art. 3º A Campanha terá como objetivo principal:

I - Conscientização da população quanto à necessidade de exercícios físicos e cognitivos, que estimulam a memória e capacidade cognitiva, das pessoas da terceira idade e dos portadores de Alzheimer.

II - As vantagens na prática dos exercícios físicos;

III - As vantagens na prática dos exercícios cognitivos;

IV - Diminuição do declínio e deterioração da capacidade intelectual.

Art. 4º A Campanha será realizada por um período não inferior a sete dias ao ano.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.555, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E ESTIMULAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS E CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DIRECIONADAS AOS AGENTES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação do curso voltado a prevenção, diagnóstico e estimulação dos recém-nascidos e crianças com microcefalia tendo como objetivo a capacitação dos agentes de saúde do município de João Pessoa-PB.

Parágrafo único. O curso elencado no Caput deste Artigo visa qualificar as práticas profissionais, ampliando o conhecimento destes profissionais Agentes de Saúde do município nessa complexa epidemia.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.556, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

FICAM AS UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL OBRIGADAS A FIXAR NA ENTRADA INFORMATIVO CONTENDO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA RESPECTIVA UNIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No âmbito do município de João Pessoa, as unidades (postos) de saúde ficam obrigadas a fixar, na entrada principal, informativo contendo o horário de funcionamento dos respectivos estabelecimentos de saúde.

§ 1º O informativo poderá ser feito em placas e/ou em cartaz afixado em mural na entrada especificada no caput desta lei.

§ 2º O informativo conterá o horário de abertura e fechamento das unidades e os dias da semana que disponibilizam atendimento.

Art. 2º As unidades (postos) de Saúde especificadas nesta Lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.557, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DO ESTUDANTE PORTADOR DE PARAPLEGIA, OU OUTRAS DOENÇAS INCAPACITANTES OU MOBILIDADE REDUZIDA, A SE MATRICULAR EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, de matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo é a garantia de matrícula do aluno portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida na série procurada por ele e que a instituição escolar possua na grade de atendimento, como também a prioridade fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial juntamente com comprovante de residência para certificação e atendimento ao que dispõe esta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.559, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COLETA PARA RECEBIMENTO DE DESCARTE DE LÂMPADAS DE DESCARGA EM BAIXA OU ALTA PRESSÃO QUE CONTENHAM MERCÚRIO, PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE AS COMERCIALIZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município de João Pessoa que comercializem lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como fluorescentes, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio e vapor metálico, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.

Parágrafo único. É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter, em seus estabelecimentos, caixas coletoras para receber os materiais referidos no caput após sua utilização ou esgotamento energético.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - lâmpadas: lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como fluorescentes, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio e a vapor metálico;

II - lâmpadas fluorescentes: são lâmpadas de descarga em baixa pressão, nas quais o tubo de vidro é preenchido com gases inertes e uma pequena quantidade de mercúrio, cuja parede de vidro é coberta por uma camada de fósforo e nas extremidades do tubo há eletrodos;

III - lâmpadas de vapor de sódio: Tipo de lâmpada de descarga em meio gasoso que utiliza um plasma de vapor de sódio para produzir luz, existindo duas variantes desse tipo de lâmpadas: de baixa pressão (em geral designadas LPS) e de alta pressão (HPS);

IV - lâmpadas de vapor de mercúrio: consistem em um bulbo ovoide de vidro revestido internamente com pó fluorescente e preenchido com uma mistura de argônio e nitrogênio para manter a temperatura constante e possuem um tubo de descarga de quartzo contendo vapor de mercúrio, uma base e um ou dois eletrodos e requerem reator para a operação;

V - lâmpadas de luz mista: consistem numa ampola cheia com gás, revestida na parede interna por uma camada fluorescente, contendo um tubo de descarga em série com um filamento;

VI - lâmpadas de vapor metálico: lâmpadas que contêm mercúrio e iodetos metálicos que alteram o espectro das irradiações, obtendo-se um rendimento luminoso muito maior e uma luz de qualidade muito superior, devido à melhor reprodução de cores;

VII - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

VIII - distribuidor (comércio atacadista): pessoa jurídica destinada à comercialização de grandes quantidades de produtos, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas, comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;

IX - estabelecimento comercial (varejista): pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

X - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XI - microempresa: é aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011;

XII - empresa de pequeno porte: é aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 139, de 2011;

XIII - empresa de médio porte: é aquela cujo faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001;

XIV - empresa de grande porte: é aquela cujo faturamento anual é superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: Zenedy Bezerra

Secretaria de Administração: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa

Secretaria de Habitação: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Cássio Augusto Cacanéia Andrade

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Olenka Maranhão

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Jutay Meneses Gomes

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanêz

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: João da Silva Furtado

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlardo Jurema Neto

Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: Lidia M. S. Cronemberger

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Geraldo Amorim de Sousa

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Carlos Alberto Batinga Chaves

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instit. de Previdência do Munic.: Márcio Diego F. T. Albuquerque

Fundação Cultural de João Pessoa: Maurício Navarro Burity

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 3º As lâmpadas descartadas pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes, até o seu repasse a estes últimos.

§ 1º Os recipientes para coleta dos materiais deverão estar sinalizados e conter informações sobre os malefícios que estes causam, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento das lâmpadas descritas no art. 1º desta Lei, depositadas nos estabelecimentos comerciais, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o caput ao fabricante para que estes realizem a sua destinação final conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 5º Para fins de controle da destinação das lâmpadas, os estabelecimentos comerciais e os distribuidores deverão elaborar relatório contendo:

- I - o número de caixas recolhidas;
- II - a assinatura do responsável pelo recolhimento;
- III - a assinatura do responsável pela entrega; e
- IV - a data da entrega.

§ 1º O estabelecimento comercial e o distribuidor devem manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.

§ 2º O relatório a que se refere o caput deverá permanecer no estabelecimento comercial e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 6º É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação das lâmpadas descartadas pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da destinação das lâmpadas deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

Art. 7º O destino final das lâmpadas deverá seguir o que estabelecem dispositivos da Lei Complementar nº 29, de 05 de agosto de 2002 e suas alterações (Código de Meio Ambiente do Município e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA).

Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:

- I - não manter os recipientes adequados para coletas das lâmpadas;
- II - não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 5º;
- III - não manter o relatório tratado no art. 5º disponível no estabelecimento;
- IV - fraudar o relatório;
- V - recusa, por parte do comércio varejista e fabricante, do recebimento das lâmpadas;
- VI - o não recolhimento das lâmpadas, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.

Art. 9º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito pela autoridade competente;
- II – multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para microempresas;
- III – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para estabelecimentos de pequeno porte;
- IV – multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para estabelecimentos de médio porte;
- V – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais), para estabelecimentos de grande porte;
- VI – no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas aos incisos II, III, IV e V deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.560, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

OBRIGA A DIVULGAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE E LIMPEZA DISPONIBILIZADOS EM PROMOÇÕES DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares estabelecidos no município de João Pessoa ficam obrigados a proceder com a divulgação explícita, na forma de cartazes ou correlatos contendo informações sobre a data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza que se encontrem em promoção.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deverá conter a seguinte informação, sem o prejuízo de outras que o estabelecimento comercial julgar pertinentes: “CONSUMIDOR, OBSERVE A VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO!” “DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S) E SUA(S) DATA(S) DE VALIDADE”.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.561, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À CRIANÇA E/OU QUALQUER PESSOA PORTADORA DE MICROCEFALIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, SEJAM DE CARÁTER PÚBLICO E PRIVADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As crianças e/ou pessoas portadoras de microcefalia terão, obrigatoriamente, atendimento prioritário, nos estabelecimentos de saúde, de caráter público e privado, no município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I – clínicas;
- II – ambulatórios;
- III – laboratórios;
- IV – hospitais;
- V – Unidades de Saúde da Família;
- VI – associações e cooperativas médicas;
- VII – e/ou congêneres.

Art. 2º Torna-se obrigatório os estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário as informações acerca do direito concedido por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.562, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO HOMENAGEADO NAS PLACAS DESIGNATIVAS DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de equipamentos públicos do município de João Pessoa, como forma de divulgar e preservar sua história.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.563, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM ESCOLAS PRIVADAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas privadas, localizadas no município de João Pessoa, devem ter a disposição das pessoas necessitadas, uma cadeira de rodas, em local de fácil acesso em suas dependências.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico definitivo ou de pessoas que estiverem temporariamente impossibilitadas de caminhar.

Art. 2º Estabelece-se que as cadeiras de rodas terão que ser disponibilizadas em um máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei, período para adaptação das escolas à nova norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.564, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INQUIRIR SOBRE A RELIGIÃO E A ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CANDIDATOS EM QUESTIONÁRIOS DE EMPREGO, ADMISSÃO OU ADESÃO A EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, CLUBES E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibido inquirir, por quaisquer meios, sobre a religião e a orientação sexual de candidatos à vaga em questionários, formulários ou entrevistas de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º É obrigatória a exposição de material explicativo, especificando a proibição de quaisquer inquirições sobre religião e a orientação sexual em todos os locais de seleção de candidatos em empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único. O material deverá ser exposto em local visível, onde todos os candidatos tenham acesso ao seu direito.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.565, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS HOSPITAIS PRIVADOS EM PROCEDER COM O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais privados do Município de João Pessoa ficam obrigados a proceder com o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se, para efeitos desta Lei, além de hospitais privados, todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos e Universitários, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, qualidade do sono e prática de exercícios, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência, caso não seja reincidente;

II - sendo reincidente, o pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cobrada em dobro em caso de mais de uma reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.566, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROPOSITURA DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser estímulo para os estabelecimentos de educação da rede pública municipal, da cidade de João Pessoa, o debate e ensino das noções fundamentais básicas da Lei Federal 11.340/2006 conhecida por "Lei Maria da Penha", que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Art. 2º A execução do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa, em parceria com a Secretária Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, sendo admitida ainda, a participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher e também entidades que promovam a garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Parágrafo único. A Secretária Extraordinária de Políticas Públicas acompanhará a execução desta lei em conjunto com o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra e da Secretária Municipal de Educação de João Pessoa.

Art. 3º O ensino da legislação citada tem como objetivos e finalidades:

- I – Contribuir para o conhecimento, no âmbito escolar do município, da Lei nº 11.340/2006;
- II – Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professoras(es), comunidade escolar e família sobre o combate a violência contra a mulher;
- III – Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção de medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;
- IV – Promover a noção de prevenção de atos violentos contra a mulher, evitando dessa forma que a prática de violência seja mitigada ao longo dos anos.

Art. 4º O ensino poderá ser desenvolvido em qualquer data ao longo de todo o ano letivo, podendo ser realizados debates com os alunos, na semana do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), no âmbito de uma programação específica e de valorização à data e ao tema abordado por esta lei, no combate a violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito municipal da rede de ensino, inserido nos conteúdos através de atividades paralelas às disciplinas regulares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.567, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE ACESSO AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 AOS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

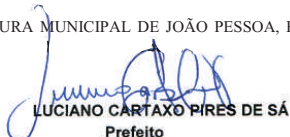
Art. 1º Fica permitido o acesso das pessoas com Diabetes Tipo 1, nos locais públicos e privados de uso coletivo no Município de João Pessoa, portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas à proteção de sua saúde.

Art. 2º A pessoa com Diabetes Tipo 1 deverá comprovar esta condição mediante apresentação de documento médico que ateste tal patologia com o específico CID (Código Internacional de Doença).

Parágrafo único. Não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de diabetes tipo 1 para os benefícios desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.568, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA PROFESSOR MARCUS LACET UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

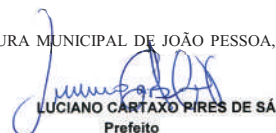
Art. 1º Fica denominada de RUA **PROFESSOR MARCUS LACET** uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.569, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DENOMINA DE ALBA ALVES DA COSTA, PRAÇA PÚBLICA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA AVENIDA BENÍCIO DE OLIVEIRA LIMA, SETOR 42, QUADRA 40, BAIRRO JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, NESTA CAPITAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **ALBA ALVES DA COSTA** Praça Pública ainda sem denominação oficial, localizada na Avenida Benício de Oliveira Lima, Setor 42, Quadra 40, Bairro José Américo de Almeida, no município de João Pessoa.

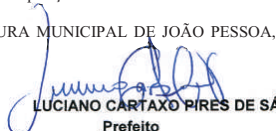
Art. 2º O Poder Executivo providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

Art. 3º Fica o poder executivo, através do setor competente, incumbido de proceder o cadastramento da praça de que trata o art. 1º da presente Lei junto a CAGEPA, ENERGISA, TIM, CLARO, OI-TELEMAR, OI VIVO e ECT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.570, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DENOMINA DE RUA ESTER PIRES DE LIMA, ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NESTA CAPITAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de RUA **ESTER PIRES DE LIMA** artéria pública localizada nesta Capital, ainda sem denominação oficial, no município de João Pessoa.

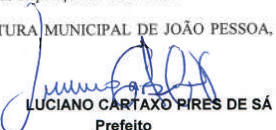
Art. 2º O Poder Executivo providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

Art. 3º Fica o poder executivo, através do setor competente, incumbido de proceder o cadastramento da praça de que trata o art. 1º da presente Lei junto a CAGEPA, ENERGISA, TIM, CLARO, OI-TELEMAR, OI VIVO e ECT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.571, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DENOMINA DE PRAÇA GUILHERME BRITO DE HOLANDA UMA DAS PRAÇAS DE NOSSA CIDADE, LOGRADOURO PÚBLICO DA RUA ANTÔNIO ALBERTO DANTAS, S/N – BAIRRO PEDRO GONDIM, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica denominada de Praça **GUILHERME BRITO DE HOLANDA** uma das Praças de João Pessoa, logradouro Público localizado na Rua Antônio Alberto Dantas, s/nº – Bairro Pedro Gondim, Loc. Cart. Atual 14.052.0216, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Praça, junto às concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.572, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DÁ NOME ADRIANO ZENAIDE FILHO A UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se Adriano Zenaide Filho umas das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.573, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "CODECON DE QUALIDADE" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de João Pessoa, o "Selo CODECON de qualidade", aos fornecedores de serviço que obtiverem os menores índices de reclamações dos consumidores, a ser conferido pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON - JP).

§ 1 Fica a cargo da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do município de João Pessoa, a realização de pesquisas anuais, ou utilização de outros meios oficiais para averiguar os índices de reclamações dos consumidores pessoenses.

§ 2 Entende-se como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final nos termos do Art. 2º da Lei nº 8078/90 Código de Defesa do Consumidor.

§ 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 8078/90 Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Cabe a Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do município de João Pessoa realizar o cadastro prévio dos fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas que possuam interesse em participar do "Selo CODECON de qualidade".

Art. 3º O Selo ora criado será classificado com Ouro, Prata ou Bronze, de acordo com os resultados alcançados pelos fornecedores, observados os menores índices das reclamações registradas na Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do município de João Pessoa, em relação ao exercício anterior, na forma abaixo:

- I - Selo Ouro: índices de até 10% das reclamações;
- II - Selo Prata: índices de até 15% das reclamações;
- III - Selo Bronze: índices de até 20% das reclamações.

Art. 4º A formatação, padrões, cores e layout do "Selo CODECON de qualidade" serão estabelecidos pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do município de João Pessoa.

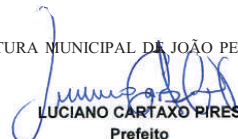
Art. 5º O "Selo CODECON de qualidade" terá validade de 01 (um) ano a contar da data de certificação dos fornecedores.

Art. 6º Os entes certificados com o "Selo CODECON de qualidade" poderão utilizar o mesmo, durante sua vigência, em qualquer produto, peça publicitária, ou material produzido pelos mesmos.

Art. 7º Ficarão ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.574, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

CRIO O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR BANCÁRIO, DETERMINA NORMAS MÍNIMAS DE ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR BANCÁRIO, estabelecendo as normas de atendimento nas agências bancárias situadas no Município de João Pessoa, estando obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e outros atendimentos, em conformidade com as disposições da presente Lei.

Art. 2º As agências bancárias do Município de João Pessoa estão obrigadas a oferecer aos usuários, clientes ou não, as seguintes condições de atendimento:

- a) cadeiras de espera para os usuários, na fila de atendimento;
- b) água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso, em obediência às Leis Municipais nº 11.979/2010, nº 12.803/2014, e, nº 13.011/2015;
- c) banheiros privativos, masculino e feminino, em conformidade com a Lei Municipal nº 13.011/2015, adaptados para pessoas com deficiência;
- d) rampas de acesso ao estabelecimento bancário e adaptações de acessibilidade, atendendo ao disposto nas Leis Municipais de nº 1.795/2012, nº 12.512/2013, e, nº 13.126/2015;
- e) pessoal qualificado para orientar os usuários dos caixas eletrônicos e demais serviços;
- f) fixar material informativo sobre direitos e deveres dos consumidores em locais acessíveis;
- g) disponibilizar o acesso ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, a presente legislação, e, às demais normas que protegem o direito do consumidor bancário.

Art. 3º O atendimento bancário será realizado em tempo razoável, compatível com as determinações contidas nas Leis Municipais nº 8.744/1998, e, nº 12.777/2014.

Art. 4º O atendimento bancário não prejudicará o cliente em atendimento, quando este necessitar retirar cópias de documentos visando à complementação de cadastros, a abertura de contas, entre outras finalidades, desde que não exista a exigência de reconhecimento de autenticidade, devendo para tanto a agência providenciar a fotocópia da referida documentação sem custo adicional.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º V E T A D O.

§ 1º As Leis Municipais Ordinárias de nº 1.795/2012, nº 12.512/2013, nº 13.126/2015, nº 8.744/1998, e, nº 12.777/2014, serão apensadas ao Código Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor Bancário para fins de impressão e divulgação.

§ 2º Qualquer cidadão é parte competente para apresentar denúncia, cobrar a fiscalização e demandar reparação legal frente aos danos que por ventura venham a lhes ser causados, independente das sanções previstas na Legislação Municipal que espelha o presente Código.

Art. 7º As agências bancárias têm o prazo de adaptação de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE JANEIRO DE 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 008/2018.
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 001/2017 (Autógrafo n.º 1275/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que “**modifica a Lei Complementar n.º 66/2011, inserindo os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, e §6º, na seção III, do art. 7º**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 de autoria do Vereador Eduardo Carneiro que modifica a lei complementar nº 66/2011, inserindo os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, e §6º, na seção III, do art. 7º, que basicamente trata de assegurar ao direito de porte de arma de fogo pelos agentes da Guarda Municipal e dá outras providências.

O assunto tratado no projeto configura interesse local, garantindo o direito ao porte de arma de fogo para agentes da Guarda Municipal de João Pessoa. Entretanto a medida já existe por força da Lei nº 10.826/2016, em plena execução e obedecendo as regras estabelecidas pela referida lei. Dessa forma seria desnecessário sancionar o projeto em questão.

Alem disso o projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo não pode deflagrar lei que verse sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação do art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
(grifo nosso)

Diante da demarcação constitucional de competências, ante o teor da proposta do PLO, restou evidenciado a alteração do regime jurídico dos servidores da Guarda Municipal, além de imposição de atribuições a administração pública e necessariamente incremento orçamentário para sua plena aplicabilidade.

Nesse aspecto, a PLO extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurando inconstitucionalidade formal, colidindo frontalmente ao princípio basilar da separação dos poderes, que apesar do nobre vetor axiológico do legislador não tem o condão de convalidar o projeto.

Assim, a jurisprudência do STF é clara quando trata de tais vícios, veja-se:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (grifos nossos)**

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Nesse sentido, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(s): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme texto expresso da LOMJP.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, (Autógrafo de nº 1275/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restitua a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 009/2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, (autógrafo nº 1276/2017)**, de autoria do Vereador Luis Flávio Medeiros Paiva, que dispõe sobre a promoção de isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano para os portadores de câncer e AIDS.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal isentar do pagamento de IPTU, relativo ao imóvel único do qual seja proprietário e de uso exclusivamente residencial, o portador de Câncer ou AIDS com renda familiar de até 4salários mínimos.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que o assunto tratado diz respeito a um tributo municipal.

Ademais, a competência legislativa para editar isenções é correlata à própria competência tributária para instituir a exação. Nessa senda, não resta dúvida se tratar, o IPTU, de imposto municipal, conforme estabelece o art. 156, I, da CRFB:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece um tratamento tributário benéfico. Nesse sentido leciona a doutrina especializada do professor Giovanni da Silva Corralo:

“(…) A fim de conformar e fundamentar o posicionamento aqui adotado, acolhe-se a definição de Roque Carraza de leis benéficas como “as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.)”. Não é possível ao parlamentar ou à iniciativa popular o encaminhamento de leis benéficas (que alterem a alíquota, a base de cálculo, o modo e o prazo de pagamento), com base nas seguintes arguições.

(e.1) É inerente ao Executivo, uma vez que tal matéria interessa preponderantemente à função executiva, devido às consequências que pode causar ao erário local. Não têm o Legislativo nem as pessoas do povo condições de avaliar o impacto das leis benéficas no Tesouro Municipal, razão pela qual, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, é vetada tal iniciativa ao Parlamento ou à iniciativa popular.

(e.2) Somente o Executivo tem condições de mensurar o "efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", cujo demonstrativo deve ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, nos termos do art. 165, §6, da CF. Como afirma Roque Carraza: "Não faz sentido, vênha concessa, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão". Tal circunstância reforça a iniciativa exclusiva das leis tributárias benéficas ao Executivo.

(e.3) As leis tributárias benéficas configuram renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que somente pode ser apresentada com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três exercícios, além da demonstração da sua consideração na estimativa da receita e de que não afetará as metas fiscais ou de medidas de compensação em outro tributo. Além disso, nos termos dos arts. 4º, §2º, V e 5º, II, da Lei Complementar 101/2000, o anexo de metas fiscais e a própria lei orçamentária anual devem conter o demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita. As atuais implicações de toda e qualquer renúncia de receita trazidas pela Lei Responsabilidade Fiscal acarretam sua iniciativa exclusiva ao Executivo, agravando o ônus anteriormente previstos no §6º do art. 165 da Cf.

Assim, coante tal carga argumentativa, refuta-se a possibilidade da iniciativa de lei tributária benéfica aos vereadores ou à iniciativa popular, uma vez que, pelas particularidades envolvidas nessas matérias, adstringem-se preponderantemente à função executiva, única função estatal capaz de mensurar seus efeitos nas contas públicas".¹(grifos nossos)

O presente PLO tem impacto negativo no orçamento municipal, afetando inclusive as metas fiscais, uma vez que este cria isenções de tributos municipais para determinados sujeitos passivos. Todavia, o projeto carece de demonstrativo de compensação para a renúncia da receita, como exigido pelo ordenamento jurídico. Isto decorre do fato de que o Poder Legislativo dificilmente estaria habilitado para realizar essa espécie de estudo, uma vez que ela está intrinsecamente ligada ao Executivo.

Por este argumento, além dos outros levantados nas lições colacionadas acima, está patente a violação art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final!" Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, (Autógrafo de nº 1276/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ Giovanni da Silva Corralo, Poder Legislativo Municipal, p. 87-90


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 010/2018.
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 50/2017** (Autógrafo nº 1.277/2017), de autoria do Vereador Helton Renê Nunes Holanda, que institui a **obrigatoriedade de sinalização adequada dos contentores de lixo, que permita sua correta identificação e visualização à distância, bem como o devido local de seu armazenamento.**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Como denota o relatório, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Destarte, o Código de Postura do Município (Lei Complementar nº 07/1995) ratifica essa competência municipal para dispor sobre as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios. Registre-se, ademais, que o Código de Obras pode ser classificado como uma regulamentação do poder de polícia administrativo, exercido pelo Município no seu mister constitucional de regular a política urbana.

Bem assim também está insculpido na Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios:

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretantes, o teor do projeto de lei cria regra específica a ser obedecida pelas propriedades públicas e privadas. A afinidade com as regras do Código de Postura ratifica tal conclusão. E a Lei Orgânica Municipal determina que o tema seja objeto de lei complementar, veja-se:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - regime Jurídico dos Servidores;
VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento n° 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Portanto, considerando que o projeto em análise regula matéria afeta ao Código de Postura, a veiculação do tema por lei ordinária configura inconstitucionalidade formal (vício insanável mesmo com a sanção), pelo que se opina pelo veto total.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n° 50/2017, (Autógrafo de n° 1.277/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 011/ 2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o caput do art. 5º e o art. 6º, do Projeto de Lei n° 069/2017, (Autógrafo de n.º 1278/2017)**, de autoria do **vereador Marcos Henriques e Silva**, que "Cria o Código Municipal de Defesa do Consumidor Bancário, determina normas mínimas de atendimentos nas agências bancárias de João Pessoa, e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer o código municipal de defesa dos direitos do consumidor bancário, estabelecendo normas para o atendimento nas agências destas instituições.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local. O município é competente para estabelecer medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Exemplificativamente, pode o município instituir: tempo máximo de espera na fila ("Lei das Filas"), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc.

É esta, inclusive, a posição do STF a respeito do tema, nesse sentido: STF ARE 691591 AgR/RS; AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto. STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012. Exemplificativamente:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 747757 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014)

Especificamente quanto a possibilidade do município legislar a respeito de medidas de segurança, também se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 436752 MG 2002/0059306-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 24/09/2009)

Adicionalmente, quanto ao aspecto consumerista do projeto em análise, o ente municipal tem o dever de fiscalizar a prestação de serviços cabendo, inclusive, a edição de normas nesse sentido. Esta é a dicção do código do consumidor, o qual define a competência para fiscalizar a prestação de serviços como concorrente entre todos os entes federativos, nos termos do artigo 55, §1º, do CDC, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Inclusive, o texto proposto tem harmonia com a regulamentação federal a respeito do tema, notadamente: resolução n° 3.694 do Banco Central e o já citado Código de Defesa do Consumidor.

No mais, o PLO em análise é verdadeiro compêndio de outras normas locais que tratam da prestação de serviços bancários no município de João Pessoa, o que explicita a competência do ente municipal para tratar do assunto.

Todavia, especificamente quanto o art. 5º do PLO em análise, há vício de competência, uma vez que este excedeu os limites traçados pelo ordenamento jurídico para atuação legiferante do município. Afirma o referido artigo:

Art. 5º As agências bancárias situadas no Município de João Pessoa, estão obrigadas a receber em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de consumo público, como água, energia elétrica, telefone, boletos bancários, e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor, independente dos mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira, mesmo na hipótese de oferecerem atendimento alternativo ou eletrônico

Embora o município possa legislar sobre alguns aspectos da prestação do serviço bancário, esse não pode tratar de elementos ligados ao núcleo central desta atividade. Esta competência pertence à União nos termos do art. 22, VII e 48, XIII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações

A jurisprudência do STF corrobora com essa tese. Ao tratar de constitucionalidade de lei distrital, afirmou a corte suprema:

Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente. (STF – ADI: 1335 DF – DISTRITO FEDERAL 0002589-09.1995.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 25/11/2015. Tribunal Pleno)

Sendo assim, ao disciplinar as obrigações das agências bancárias em relação aos pagamentos a serem realizados nesta e ao serviço a ser prestado aos correntistas e aos não correntistas, o PLO excedeu a competência municipal.

Inclusive, em termos práticos, algumas das imposições do PLO não são realizáveis. Exemplificativamente, o pagamento de contas de serviços públicos dependem da celebração de convênios entre as instituições financeiras e as companhias prestadoras do serviço.

O projeto de lei em análise, em termos gerais, pode ter seu processo legislferante deflagrado pelo legislativo. Todavia, quanto ao caput de seu artigo 6º, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitado fragmento legal:

Art. 6º Caberá aos Procons e aos demais órgãos de fiscalização ao nível estadual e municipal divulgar e acompanhar o cumprimento da presente Lei, bem como aplicar as sanções cabíveis em caso de seu descumprimento,

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a defesa consumidor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores consagrados pelo constituinte.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar seu art. 5º caput e artigo 6º do Projeto de Lei nº 328/2017 (Autógrafo de nº 1294/2017) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 012/ 2018.

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2017 (Autógrafo 1280)**, que dispõe sobre a implantação do curso de prevenção, diagnóstico e estimulação de recém-nascidos e crianças com microcefalia direcionadas aos agentes de saúde do município de João Pessoa, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 103/2017 não possui qualquer irregularidade, **exceto quanto ao artigo segundo e terceiro da propositura.**

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 103/2017 *está evadido de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu *artigo 2º*, que *"as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário"*.

Além do mais, apresentamos ressalva também ao artigo 3º, porquanto obriga e estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo, em manifesta infringência à separação de poderes, malferindo a atribuição privativa do mandatário.

Dito isto, opinamos pelo veto dos artigos 2º e 3º, por violação ao artigo 30, III e IV da LOMJP, além do artigo 2º da Carta Magna.

Do ponto de vista material, o presente Projeto é possível de aprovação, sob o viés jurídico. O artigo 223, VII, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Poder Público deve assegurar a assistência as pessoas portadoras de deficiência

Artigo 223 - É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios

VII - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência

Ora, o principal objetivo da presente propositura é garantir a vida dos portadores de microcefalia, com a implantação do curso voltado a prevenção, diagnóstico e estimulação de recém-nascidos e crianças com microcefalia direcionadas aos agentes de saúde do município de João Pessoa.

Ainda cumprirá com as disposições dos artigos 210 e 211, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. As mencionadas normas dispõem ser dever do Poder Público assegurar a eliminação de riscos de doenças. Confira-se:

Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.

A partir da análise dos dados reunidos no Sistema de Notificação de Doenças do Ministério da Saúde, fez-se uma estimativa sobre quantos casos prováveis de zika ocorreram entre 2015 e 2016 no País: 1.673.272, dos quais 41.473 entre gestantes. Nesse período, 1.950 nascimentos de bebês com microcefalia relacionada à infecção foram confirmados.

É alarmante os números obtidos pelo Governo, sendo dever do Poder Público dar assistência especializada aos portadores dessa doença, bem como as suas famílias.

Diante de todo o exposto, resolvo por vetar o segundo e o terceiro artigo do Projeto de Lei 103/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 013/2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 115/2017 (Autógrafo n.º 1281/2017)**, de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre **"o serviço público municipal conceder um dia de licença por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico de mama e de próstata para os (as) funcionários (as) e dá outras providências"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 115/2017 de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes que versa sobre o serviço público municipal conceder um dia de licença por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico de mama e de próstata para os(as) funcionários(as).

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto configura interesse local, além de garantir ao servidor público efetividade ao direito à saúde, contribuindo na prevenção dos casos de câncer, doença que diagnosticada precocemente aumenta a chances de cura.

Todavia, da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que apesar da nobre iniciativa do projeto, restou presente vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo não pode ler que verse sobre regime jurídico de servidores, matéria de reserva ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
[...]
(grifo nosso)

Nesse aspecto, a PLO extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurado inconstitucionalidade formal, colidindo frontalmente ao princípio basilar da separação dos poderes, que apesar do nobre vetor axiológico do legislador não tem o condão de convalidar o projeto pela presença de tais vícios.

Destarte, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, **nem mesmo a sanção do PLO convalidaria o vício de inconstitucionalidade**. Essa é a posição do STF:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulta da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitutiva "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam o diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (grifos nossos)

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância do princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesse caso, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Ocorre que o referido projeto, apesar de uma bela iniciativa do Excelentíssimo Vereador, por acreditar ser de sua atribuição, apresentou vício de forma, usurpando assim, atribuição que foi conferida ao próprio Poder Executivo municipal.

Porém, apesar da competência sobre assuntos de interesse local ser do Município, somente cabe ao líder do Executivo, por ser de sua competência privativa, leis que versem sobre determinado assunto, já citados.

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme texto exposto da LOMJP.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 115/2017, (Autógrafo de nº 1281/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 014/2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 186/2017 (Autógrafo n.º 1285/2017)**, de autoria do Vereador Marcos Henriques e Silva, que **"estabelece a obrigatoriedade do plantio de uma árvore por unidade a ser construída como condição para obtenção das licenças específicas para as construções habitacionais, públicas e empresariais e dá outras providências"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 186/2017 de autoria do Vereador Marcos Henriques e Silva que estabelece a obrigatoriedade do plantio de uma árvore por unidade a ser construída como condição para obtenção das licenças específicas para as construções habitacionais, públicas e empresariais.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 trata do conceito de desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente como direito fundamental, onde o Estado assume o papel fundamental de equilibrar a atividade humana e sua relação com o meio ambiente. Nesse sentido, o objetivo é assegurar o uso sustentável do meio ambiente, de modo a garantir a existência da presente e das futuras gerações.

A Constituição cidadã, ao estabelecer a Ordem Social no Título VIII, dedica o Capítulo VI, artigo 225, à proteção ao meio ambiente, visando proporcionar o bem-estar social e a qualidade de vida com a preservação do meio ambiente, vejamos:

Art. 225. CRFB/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 no artigo 23, inciso VI¹, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, estando o presente PLO em análise alinhado aos ditames constitucionais supramencionados.

Veja-se que o constituinte conferiu status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse aspecto, caminha a LOMJP, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso V:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

[...]

V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.
(grifo nosso)

Nesse sentido, o PLO alinha-se aos preceitos constitucionais no sentido de contribuir para o aumento da área verde da cidade, além de implicar em melhoria do meio ambiente, corrigindo um problema de importante relevância para garantir as futuras gerações o meio ambiente equilibrado.

No que tange a iniciativa para propor a matéria, constata-se que o art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar do tema. Vejamos:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sobre o tema, é corriqueira a criação de obrigações ao particular com uma finalidade de interesse público. Tal prerrogativa da Administração Pública tem natureza de poder de polícia, que é uma faculdade do Estado estabelecida com o intuito de preservar o bem comum (conjunto de valores que mantém a Sociedade em ordem).

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo define poder de polícia como a "atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direito Administrativo. 2003). Ou seja, toda lei que crie obrigação aos particulares, cuja fiscalização seja acometida ao Poder Público, tem fundamento de validade no poder de polícia administrativo.

Por outro lado, não é dado ao Legislador criar atividade estatal que não seja efetivamente exercível, porquanto **os poderes da Administração são, em verdade, deveres**. Destarte, por mais nobre que seja o bem comum tutelado, a criação de um ônus para o setor privado, igualmente, cria o dever de fiscalização por parte do Estado.

Essa perspectiva contraprestacional do poder de polícia é, muitas vezes, esquecida, de modo que não é incomum existirem um sem número obrigações privadas sem a correlata estrutura fiscalizatória. Desse modo, o efetivo exercício dos deveres fiscalizatórios é uma medida de primeira ordem, antes mesmo da criação de novos deveres.

Essa problemática deflagra problemas de toda natureza, inclusive, de responsabilidade civil, podendo ser citado, a título de exemplo, o triste e famoso caso da boate Kiss², cujas indenizações estão sendo debatidas, também, em face do Estado, omissão nos seus deveres fiscalizatório.

O poder de polícia, por sua vez, está conceituado no art. 78 do CTN, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse modo, pode-se afirmar que o poder de polícia é o poder estatal de limitar e disciplinar direitos e deveres de particulares com base no interesse público.

Contudo, avulta consignar que o art. 3º prevê impõe obrigação fiscalizatória ao Município, *in verbis*:

Art. 3º A efetivação do plantio de muda de árvore tratada na presente Lei, será **condição exigida pelo serviço de fiscalização da respectiva obra para a expedição de habite-se por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa**.

Feita essa explanação, retomamos a análise da iniciativa para a criação de mais um dever fiscalizatório para o Município de João Pessoa, por iniciativa parlamentar e sem o correlato tributo contraprestacional.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

² Conforme informado em site de notícias jurídicas de credibilidade nacional: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-16/estado-municipio-pagarao-dano-moral-sobrevivente-boate-kiss>> Acessado em 18.12.2017.

Observa-se que todo esse arrazoado demonstra que a instituição de uma obrigação ao particular, cria, na mesma medida, uma nova atribuição à Edilidade. Pergunta-se então: Quem irá fiscalizar? Os custos foram mensurados (recursos atuais ou nova exação)? As responsabilidades pelo não exercício da fiscalização foram avaliadas?

Com isso, fica claro que o art. 30, IV, da LOMJP se aplica para as leis de objetivem a criação de nova atividade estatal, de modo que tais medidas devem ser, necessariamente, iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao analisar o teor do art. 1º, § 1º³, restou evidenciado que o PLO trata de matéria reservada edição via Lei Complementar, visto que é cediço estabelecer que alterações no Código de Postura e Código de Meio Ambiente, não poderiam ser objeto de PLO.

Todavia, ainda que se imagine que o assunto em análise está contido neste artigo colacionado, o que resultaria no Poder Legislativo possuir iniciativa para a matéria em debate, este só poderia ser tratado por meio de lei complementar. Esta é a redação dos artigos 29 e 32 do mesmo diploma legal supracitado, estabelecem o seguinte:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

Artigo 32 - São objeto de lei complementar as seguintes matérias:


- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- IX - Código de Meio Ambiente.

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, assim como ser a matéria objeto de Lei Complementar.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 186/2017, (Autógrafo de nº 1285/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

³ Art. 1º. § 1º As normas contidas na presente lei seguem as orientações contidas no Artigo 16, do Código Ambiental do Município, e, na Lei 07/2011 que dispõe sobre o Código de Posturas de João Pessoa.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 015/ 018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 216/2017 (Autógrafo n. 1286/2017)**, de autoria do Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho, que **"altera e acrescenta parágrafo único à lei nº 12.339, de 9 de fevereiro 2012, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios no município de João Pessoa"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 216/2017 de autoria do Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho que altera e acrescenta parágrafo único à lei nº 12.339, de 9 de fevereiro 2012, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios no município de João Pessoa.

Pois bem. No caso em comento, foi encaminhado aprovado PLO com objetivo de implementar ao art. 20 da Lei 12.339/2012, parágrafo único. Todavia ao analisar a citada lei, percebe-se que ocorreu erro material, tendo em vista que a presente lei possui apenas 7 (sete) artigos.

Nesse interim, resta evidencia a impossibilidade de aprovação da matéria, em virtude da presença do vício material.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 estabelece os limites básicos a serem observados na edição da legislação brasileira, devendo ser obedecido os requisitos mínimos para seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio. O PLO em análise desrespeita a formatação exigida pela norma em comento.

Ademais, recomendamos o Veto Total da matéria pela impossibilidade de introdução no ordenamento jurídico de norma contendo erro em sua edição, não apresentando à verdadeira intenção do legislador.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 216/2017, (Autógrafo de nº 1286/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 016 / 2018.
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 235/2017, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal de Esporte**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O objetivo principal do Projeto de Lei 235/2017 é criar o Fundo Municipal do Esporte, órgão ligado diretamente a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Recreação, conforme se confirma através da leitura do primeiro artigo do texto da propositura.

A irregularidade consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que verse sobre a criação de um órgão de atuação executiva. Note-se que o Fundo Municipal do Esporte será um órgão auxiliar da Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Recreação e, apesar de o Projeto apenas autorizar o Poder Executivo a instituí-lo, isto fere as normas citadas no primeiro parágrafo da presente mensagem, eis que **a lei é taxativa ao afirmar que apenas o Chefe do Poder Executivo possui a competência de iniciar projetos de lei que versem sobre esse assunto.**


Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN. ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 235/2017, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 017 / 2018
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 314/2017, (autógrafo nº 1290/2017)**, de autoria do Vereador **Eduardo Jorge Soares Carneiro**, que dispõe sobre a proibição de concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo proibir o poder público municipal de conceder programas de incentivos fiscais às empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II,

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que diz respeito à concessão de isenções sobre tributos municipais. Igualmente, o PLO representa suplementação da legislação dos outros entes sobre o tema de combate à corrupção.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Em relação a constitucionalidade material, a lei apresenta incompatibilidade com os preceitos da Carta Magna, notadamente a proporcionalidade.

Segundo o professor Dirlley da Cunha Júnior, podemos conceituar a proporcionalidade como:

"Um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos iníteis, desvantajosos, desrazoáveis e desproporcionais"

Já segundo a lição de José Sérgio da Silva Cristóvam, esse princípio é definido como:

"A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público."

Desta forma, a partir das lições doutrinárias colacionadas, podemos entender que deve existir uma relação de proporcionalidade na atuação do legislador entre os instrumentos utilizados e os fins pretendidos por este. Podemos observar que o PLO em análise agiu em desacordo com este entendimento no seguinte artigo:

Art. 1º O poder Público Municipal fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

É notável que este artigo não impõe nenhuma espécie de limite temporal à proibição contida nele. Por isso mesmo, fere a proporcionalidade imaginar que uma empresa envolvida com atos de corrupção estaria proibida *ad eternum* de gozar de qualquer forma de benefício fiscal.

Ainda que o combate à corrupção seja objetivo louvável, este não pode ser realizado em detrimento dos valores constitucionais.

Sobre a aplicação da proporcionalidade no âmbito das penalidades civis, especificamente da improbidade, afirma Marino Pazzagliani Filho:

Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele."

Para amenizar este problema, afirma o PLO em seu art. 2º:

"As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta lei."

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirlley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

² CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Colisões entre princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2006, p. 211.

³ PAZZAGLIANI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, 1ª edição, 2002, pág. 123/124

Todavia, nota-se que este artigo é insuficiente para aplacar a violação do princípio da proporcionalidade descrito acima.

As empresas que se envolverem em atos de improbidade ou corrupção não são obrigadas a realizarem acordos de leniência, tendo este verdadeiro caráter de ato administrativo negocial, por isso mesmo, marcado pela manifestação de vontade dos envolvidos. Estas pessoas jurídicas devem, obrigatoriamente, cumprir as punições impostas, mas o acordo de leniência só é firmado se houver interesse de ambas as partes.

Sendo assim, condicionar o fim da proibição de concessão de incentivos fiscais a um eventual acordo de leniência, seria o mesmo que, *mutatis mutandis*, condicionar o fim de uma pena de reclusão de um hipotético réu a um acordo de colaboração com a justiça.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 314/2017, (Autógrafo de nº 12902017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 018 / 2018.
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2017**, Autógrafo nº 1.291/2017, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que **obriga a divulgação explícita sobre a data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza disponibilizados em promoções de supermercados e hipermercados no âmbito do município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precipua impelir os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares a divulgarem explicitamente, por meio de cartazes ou correlatos, informações acerca da data de validade dos produtos alimentícios e de higiene e limpeza que estejam em promoção.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, da CF), enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso VIII¹, da CF, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, II, da CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa no art. 5º, incisos I e XLI, determina que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, são corriqueiras as iniciativas parlamentares que obrigações ao particular com uma finalidade de interesse público. Tal prerrogativa da Administração Pública tem natureza de poder de polícia, que é uma faculdade do Estado estabelecida com o intuito de preservar o bem comum.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo define poder de polícia como a *“atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos”* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direito Administrativo. 2003). Ou seja, toda lei que crie obrigação aos particulares, cuja fiscalização seja acometida ao Poder Público, tem fundamento de validade no poder de polícia administrativo.

Por outro lado, não é dado ao Legislador criar atividade estatal que não seja efetivamente exercível, porquanto os poderes da Administração são, em verdade, deveres. Destarte, por mais nobre que seja o bem comum tutelado, a criação de um ônus para o setor privado, igualmente, cria o dever de fiscalização por parte do Estado, como se percebe nitidamente da redação do art. 2º.

Essa perspectiva contraprestacional do poder de polícia é, muitas vezes, esquecida, de modo que não é incomum existirem obrigações privadas sem a correlata estrutura fiscalizatória. Desse modo, o efetivo exercício dos deveres fiscalizatórios é uma medida de primeira ordem, antes mesmo da criação de novos deveres.

Expõem-se essas razões apenas para aclarar uma das facetas do princípio da referibilidade das taxas. Conforme doutrina do professor Roque Carraza, *“a taxa é uma prestação que se inspira no princípio da corresponsabilidade, tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária”* (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Assim, segundo o art. 145, inciso II, da CF, as taxas podem ser instituídas *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

O poder de polícia, por sua vez, está conceituado no art. 78 do CTN, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse modo, pode-se afirmar que o poder de polícia é o poder estatal de limitar e disciplinar direitos e deveres de particulares com base no interesse público, e essa atividade estatal é causa para a instituição de taxa.

Contudo, avulta consignar que: (i) toda taxa de polícia dever ser cobrada em razão de uma atividade fiscalizatória; (ii) mas, nem toda atividade fiscalizatória deve ensejar, necessariamente, a instituição de taxa. Essa escolha deve ser realizada à luz das receitas disponíveis do Estado, de modo a decidir se as receitas oriundas dos impostos suportam aquela específica atividade estatal.

Feita essa explanação, retomamos a análise da iniciativa para a criação de mais um dever fiscalizatório para o Município de João Pessoa, por iniciativa parlamentar e sem o correlato tributo contraprestacional.

Observa-se que todo esse arrazoado demonstra que a instituição de uma obrigação ao particular, cria, na mesma medida, uma nova atribuição à Edilidade. Pergunta-se então: Quem irá fiscalizar? Os custos foram mensurados (recursos atuais ou nova exação)? As responsabilidades pelo não exercício da fiscalização foram avaliadas?

Com isso, fica claro que o art. 30, inciso IV, da LOMJP se aplica para as leis de objetivem a criação de nova atividade estatal, de modo que tais medidas devem ser, necessariamente, iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que o art. 2º do PLO mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, o princípio da reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 315/2017 (Autógrafo nº 1.291/2017), notadamente o art. 2º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 019 / 2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 328/2017, (Autógrafo de n.º 1294/2017)**, de autoria do vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se restringir o acesso às agências bancárias durante o abastecimento dos caixas e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que as agências bancárias deste município fiquem obrigadas a disponibilizar acesso restrito e apartado da área aberta ao público para realização do abastecimento dos caixas e terminais de autoatendimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Embora louvável o presente Projeto de Lei Ordinária, vislumbra-se que, restou presente o vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei orgânica Municipal, configurando inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

O projeto em análise, em termos gerais, apresenta vício de iniciativa, visto que tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitados fragmentos legais:

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização da fiscalização, atuação e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em todos os aspectos cabíveis e necessários para efetivo cumprimento.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no artigo em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Outrossim, não foi respeitado a lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, que determina as normas para geração de despesas. Visto que, o presente projeto estipula a criação de órgãos e estruturação.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ocorre que o referido projeto, apesar de uma bela iniciativa do Excelentíssimo Vereador, por acreditar ser de sua atribuição, apresentou vício de forma, usurpando assim, atribuição que fora conferida ao próprio Poder Executivo municipal.

Porém, apesar da competência sobre assuntos de interesse local ser do Município, somente cabe ao líder do Executivo, por ser de sua competência privativa, leis que versem sobre determinados assuntos, já citados.

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 328/2017, (Autógrafo de nº 1294/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 020 / 2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 331/2017 (Autógrafo n. 1295/2017)**, de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que **"a rede municipal de saúde disponibilizará avaliação psicológica aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada ano letivo"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 331/2017 de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes que versa sobre a aplicação de avaliação psicológica por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais da rede de saúde a cada início de ano letivo, a ser disponibilizada aos alunos da rede municipal de ensino, através de um calendário, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Saúde do Município.

Pois bem, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, em seus artigos 6º e 23, inciso II, ao tratar dos direitos sociais e das atribuições administrativas, afirma a constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(omissis)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(grifo nosso)

O assunto tratado no projeto configura interesse local, além de está consubstanciados direitos sociais elencados na Lei Fundamental que objetivam concomitantemente, a efetividade de direitos essenciais à melhoria do desenvolvimento psicoeducacional dos alunos da rede municipal de ensino.

Outrossim, da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que apesar da nobre iniciativa do projeto, restou presente vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurado inconstitucionalidade formal.

Logo, a colisão frontal ao princípio basilar da separação dos poderes, com imposições cogentes ao Poder Executivo. Assim, apesar do nobre vetor axiológico do PLO, não há como introduzir norma no ordenamento jurídico local em desacordo com o processo legislativo constitucional.

Observa-se que, a execução do texto demandaria um notório incremento de atribuições e despesas ao erário municipal, a par das já inúmeras existentes. No mínimo, ensejaria a contratação de novos profissionais - o que não é ilegítimo, desde que deflagrado pelo Poder Executivo, após análise de viabilidade material.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no PLO em análise. Consequentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Destarte, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância do princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Ocorre que o referido projeto, apesar de uma bela iniciativa do Excelentíssimo Vereador, por acreditar ser de sua atribuição, apresentou vício de forma, usurpando assim atribuição que fora conferida ao próprio Poder Executivo municipal.

Porém, apesar da competência sobre assuntos de interesse local ser do Município somente cabe ao líder do Executivo, por ser de sua competência privativa, leis que versem sobre determinados assuntos, já citados.

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria, não ser de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 331/2017, (Autógrafo de nº 1295/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 021 / 2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2017 (autógrafo nº 1296/2017)**, que **dispõe sobre a distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de Registro Civil no município de João Pessoa**, de autoria do Vereador Waldir Dowsley (Dinho), por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 359/2017 não possui qualquer irregularidade, eis que tem o escopo de fomentar a educação sobre a legislação da criança e do adolescente aos cidadãos pessoenses que forem registrar seus filhos pela primeira vez nos cartórios de Registro Civil situados no município.

A educação consiste em obrigar os cartórios a disponibilizar um exemplar impresso do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais que forem registrar seus filhos nos respectivos cartórios.

Em outras palavras, o artigo 30, I e II, da Carta Magna, estabelece que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que é o caso do presente Projeto.

Logo, o texto da propositura se coaduna com a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, que estabeleceu que a administração pública direta e indireta dos municípios obedecerão, dentre outros princípios, o da publicidade e eficiência.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema regulamentado pelo Decreto 7.724/2012.

Com efeito, faz-se necessário transcrever o artigo 8º da Lei 12.517/2011, que dispõe o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do site;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, conclui-se que o presente projeto visa suplementar as disposições previstas no artigo 8º, IV, da Lei 12.527/2011, que dispõem sobre a obrigatoriedade de o Poder Público, inclusive o Municipal, de fornecer informações sobre qualquer dúvida frequente da sociedade.

No entanto, o Projeto encontra óbice ao ser analisado pela ótica material, eis que os danos ambientais não foram observados pelo autor da proposta, que preferiu fornecer as informações sobre a legislação contida no ECA através de disponibilização de exemplares físicos, enquanto existem diversos meios de acesso disponibilizados pelo Poder Público que não causam danos ambientais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é disponibilizado no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm a qualquer cidadão, de forma gratuita e digital. Também é disponibilizada para deficientes visuais, em forma de áudio, no site da Câmara Federal. Como se não fosse o suficiente, a biblioteca digital do Senado e da Câmara também fornecem diversos livros (doutrinas), em forma digital, acerca do ECA.

O principal impacto ambiental associado à fabricação do papel é a derrubada de árvores para a extração da celulose, resultando na devastação de florestas nativas. Outra consequência negativa do processo de produção do papel é a adição de componentes químicos na água. Esses resíduos tóxicos podem prejudicar seriamente o meio ambiente, quando são descartados incorretamente. Para o branqueamento do papel, por exemplo, são utilizados cloro e agentes corrosivos que afetam os ecossistemas aquáticos.

Portanto, conclui-se que a presente propositura é inconstitucional, na medida em que o artigo 23, VII, da Carta Magna, estabelece que é de competência dos municípios a preservação da fauna e da flora.

Além disso, a propositura também viola o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público a sua proteção e preservação, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica e provoquem a extinção.

Considerando que a distribuição será gratuita, ou seja, inexistindo no texto da proposta compensações ao desmatamento, como o plantio de uma árvore a cada "x" números de exemplares distribuídos, conclui-se que o Projeto viola os artigos 23, VII e 225, ambos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 359/2017**, por violação aos artigos 23, VII e 225, ambos da Constituição Federal.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 022 / 2018
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 360/2017, (Autógrafo de nº 1297/2017)**, de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que "Dispõe sobre o monitoramento de saúde nas escolas municipais e centros de referência em educação infantil (CREIS) de João Pessoa e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por finalidade disponibilizar equipes de profissionais para monitoramento, promoção, prevenção e atenção da saúde nas Escolas Municipais e Centros de Referências em Educação Infantil (CREIS) do Município de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista que ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e de legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se assim, no art. 30, I e II, da CF/88.

Por sua vez, a respeito da possibilidade de iniciativa da lei, entendemos que *a matéria é da competência privativa do Chefe do Executivo*, uma vez que, o **Projeto de Lei ao estabelecer que deve ser disponibilizadas equipes de profissionais para monitoramento de saúde nas escolas municipais e nas CREIS** adentra no disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, é forçoso convir que os dispositivos criam novas obrigações à Secretaria de Saúde, e aqui não está se tratando da importância de Monitorar as crianças que estudam nas escolas municipais e nas CREIS, mas da necessidade de adequação entre o tema e quem poderá legislar sobre ele, e nesse aspecto a Lei Orgânica do Município determina que a legislação deve ser expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, pois, este é o titular da Competência legislativa da matéria.

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹"

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assegura que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, *in verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. **Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo.** Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Portanto, por mais positivo que seja o tema, há inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo necessário o veto da presente proposta, visto que houve infringência na iniciativa do processo legislativo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 360/2017, (Autógrafo de nº 1297/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 023 / 2018.

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 368/2017 (autógrafo nº 1299/2017), cujo objetivo é obrigar o Poder Executivo a destinar tempo e espaço nos contratos de suas campanhas publicitárias para veiculação de campanhas de combate as drogas ilícitas, ao alcoolismo e ao tabagismo**, de autoria do Vereador **Bruno Farias**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Em matéria de proteção à saúde, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Por outro lado, conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos o cuidado com a saúde e, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Além do mais, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é competência do Estado *lato sensu*. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados - membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Analisando o caso concreto, concluo que o Poder Legislativo Municipal possui competência para legislar sobre a matéria, na medida em que ela se enquadra nas hipóteses do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Ora, as campanhas publicitárias citadas na proposta são locais, ou seja, apenas os cidadãos pessoenses possuem acesso as informações prestadas nos meios de comunicação.

Logo, resta evidente que as informações educativas que serão prestadas podem reduzir o número de pessoas que decidem começar a consumir produtos ilícitos, bem como álcool e tabaco, lembrando que o uso dessas substâncias prejudica a saúde do ser humano.

Analisando o Projeto sob a ótica material, conclui-se que o mesmo é inconstitucional, na medida em que fere o princípio da separação dos poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Ora, obrigar o Poder Executivo a destinar tempo ou local de suas campanhas publicitárias para a promoção do combate ao uso de drogas ilícitas, ao alcoolismo e tabagismo fere o princípio previsto no segundo artigo da Carta Magna, uma vez que há plena interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Cumpra registrar que as disposições previstas na propositura interferem indevidamente no Poder Executivo, eis que não é o caso das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Além disso, por força dos artigos. 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata dos contratos e licitações na administração pública, a contratação de serviços de comunicação, incluindo a publicidade, deve ser precedida de procedimento licitatório, exceto nos casos previstos em lei. Note-se que, para que não pairasse qualquer dúvida, a Lei nº 8.666/93 usa o termo "inclusive publicidade" tanto no art. 1º quanto no art. 2º quando se refere à obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Em outras palavras, a constitucionalidade do terceiro artigo da proposta depende de sua compatibilidade com o artigo 65 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as possibilidades de alterações dos contratos administrativos.

Analisando a norma citada acima com a propositura, conclui-se que o terceiro artigo do Projeto de Lei 368/2017 é incompatível com as disposições do artigo 65 da Lei 8.666/93, eis que esta não prevê a possibilidade de alteração do contrato nos termos delineados na proposta de lei.

Além do mais, existem diversas campanhas específicas contra drogas ilícitas, alcoolismo e tabagismo.

A título ilustrativo, a Lei Municipal de nº 12.783/2014 instituiu a semana municipal de combate ao alcoolismo no município de João Pessoa, que já demonstra que o Poder Público Municipal combate o alcoolismo.

Quanto ao tabagismo, atualmente a Rede Municipal de Saúde disponibiliza cinco centros de referência de tratamento contra o tabagismo. São eles: os Centros de Atenção Integral à Saúde (Cais) em Jaguaribe, Cristo e Mangabeira; Centro de Atenção Psicossocial sobre Álcool e Outras Drogas (Caps Ad); e Unidade Básica de Saúde (UBS) Mandacaru.

Por fim, a Lei Municipal de nº 10.510/2005 criou o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, cujo um dos objetivos é estabelecer prioridades e diretrizes para a política educativa referente às drogas, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos que se coadunem às peculiaridades e necessidades locais.

Além do mais, na esfera nacional, existem outras diversas campanhas contra o tabagismo, alcoolismo e o uso de drogas ilícitas.

Ora, se existem campanhas específicas para se combater aos agentes da propositura, inexistente razão para o Poder Legislativo interferir nas campanhas publicitárias promovidas pelo Poder Executivo, retirando tempo e espaço a ela destinadas, o que pode causar, inclusive, prejuízo nas ações a serem realizadas pelo Poder Público Municipal.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 368/2017**, por violação ao princípio da separação dos poderes, esculpido no artigo segundo da Constituição Federal, bem como ser incompatível com a Lei Federal de nº 8.666/93 e existirem diversas outras campanhas **específicas** contra o alcoolismo, tabagismo e drogas ilícitas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 024 / 2018.

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 376/2017, Autógrafo nº 1.301/2017, de autoria do Vereador Gabriel Carvalho Câmara, que dispõe sobre a fiscalização municipal para o combate aos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" e a prevenção à dengue e demais doenças por eles transmitidas, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo regulamentar os procedimentos a serem tomados para a adoção de políticas públicas para combater os mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" e, consecutivamente, a dengue e demais doenças por eles transmitidas.

Analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista se tratar de matéria de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88¹.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII², da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II³, da CF c/c art. 5º, incisos I e II⁴, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

O interesse local está devidamente evidenciado nas justificativas apresentadas pelo nobre vereador, onde restou evidenciado “A Prefeitura de João Pessoa, através da Vigilância Sanitária, promove ações de controle do vetor com vistorias de rotina, mutirões, recolhimento de criadouros, controle químico, ações educativas para eliminar criadouros de mosquitos e conscientizar a população de acordo com os cuidados necessários para evitá-la”.

Ademais, segundo o parlamentar proponente “[...] imóveis fechados, abandonados, ou cujo proprietário, possuidor, ou responsável, não permitem o ingresso dos Agentes de Saúde inviabilizando assim as ações fiscalizatórias para que produzam resultados eficazes e satisfatórios ao efetivo controle e combate dos vetores”.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, a despeito da nobre intenção do vereador proponente, tem-se que sua iniciativa se mostra inconstitucional na medida em que já existem leis municipais tratando sobre o mesmo assunto, sem que ao menos fossem revogadas, especificamente as Leis nº 13.173/2016 (dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e de prevenção à microcefalia, e dá outras providências), alterada pela Lei nº 13.249/2016; Lei nº 9.865/2002 (estabelece critérios de punição através do pagamento de multas aos proprietários de imóveis com criadouros do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, no âmbito do município de João Pessoa); Lei nº 9.684/2001 (dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adorem medidas para evitar a existência de criadouros para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*).

Outrossim, a redação do art. 19 não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 376/2017 (Autógrafo nº 1.301/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 025 / 2018
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2017 (Autógrafo nº 1.303/2017)**, de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua “proibir, no âmbito do Município de João Pessoa, qualquer ato discriminatório (Inciso IV do art. 3º da CF) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”.

a Constituição Federal dispõe em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, o art. 2º denota inconstitucionalidade formal, na medida em que impôs um ônus ao Poder Executivo de fiscalizar o cumprimento da lei. Tal prerrogativa da Administração Pública tem natureza de poder de polícia, que é uma faculdade do Estado estabelecida com o intuito de preservar o bem comum.

Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Melo define poder de polícia como a “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Direito Administrativo. 2003). Ou seja, toda lei que crie obrigação aos particulares, cuja fiscalização seja acometida ao Poder Público, tem fundamento de validade no poder de polícia administrativo.

Por outro lado, não é dado ao Legislador criar atividade estatal que não seja efetivamente exercível, porquanto os poderes da Administração são, em verdade, deveres. Destarte, por mais nobre que seja o bem comum tutelado, a criação de um ônus para o setor privado, igualmente, cria o dever de fiscalização por parte do Estado, como se percebe nitidamente da redação do art. 2º.

Essa perspectiva contraprestacional do poder de polícia é, muitas vezes, esquecida, de modo que não é incomum existirem obrigações sem a correlata estrutura fiscalizatória. Desse modo, o efetivo exercício dos deveres fiscalizatórios é uma medida de primeira ordem, antes mesmo da criação de novos deveres.

Expõem-se essas razões apenas para aclarar uma das facetas do princípio da referibilidade das taxas. Conforme doutrina do professor Roque Carraza, “a taxa é uma prestação que se inspira no princípio do corresponsividade, tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Nesse sentido, observa-se que a instituição de uma obrigação ao particular, cria, na mesma medida, uma nova atribuição à Edilidade. Pergunta-se então: Quem irá fiscalizar? Os custos foram mensurados (recursos atuais ou nova exação)? As responsabilidades pelo não exercício da fiscalização foram avaliadas?

Com isso, fica claro que o art. 30, inciso IV, da LOMJP se aplica para as leis de objetivem a criação de nova atividade estatal, de modo que tais medidas devem ser, necessariamente, iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que o art. 2º do PLO mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, o princípio da reserva de iniciativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Ademais, analisando-se o art. 4º (“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente lei em 90 dias.”), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por fim, a redação do art. 5º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

No tocante ao aspecto material, não se verificou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2017 (Autógrafo nº 1.303/2017), notadamente os arts. 2º, 4º e 5º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 26/2018.
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 439/2017**, Autógrafo nº 1.306/2017, de autoria do Vereador Damásio Franca Segundo Neto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo tornar obrigatória a inserção de informação sobre os malefícios do consumo de álcool e drogas em material escolar distribuído na rede municipal.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A competência para legislar sobre o tema é, pois, do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que o projeto é inconstitucional na medida em que adentrou nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto que disciplinou as funções e atribuições de órgão da Administração direta do Município, *in casu* a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, malferindo, assim, o art. 30, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, cumpre observar que o projeto analisado, considerando o disposto no art. 1º, implica despesas novas, não previstas no orçamento vigente, daí não ser possível que corram à conta das dotações próprias, como estabelece o art. 3º.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, em face da legislação em vigor, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis Municipais nº 8.131/1996 (que cria a semana escolar municipal de combate às drogas no município de João Pessoa), 7.353/1993 (obriga a realização de debates, seminários ou palestras sobre o uso de drogas e sobre as doenças sexualmente transmissíveis nas escolas do município) e 6.407/1990 (introduz matérias informativas e educativas contra o uso de drogas nas disciplinas do currículo das escolas do município de João Pessoa), as escolas já têm adotado medidas para o combate ao uso de álcool e drogas.

Assim, a medida constante da propositura não irá atender aos merítórios objetivos da iniciativa parlamentar, dado que a prevenção ao uso das sobreditas substâncias demanda ações mais efetivas de conscientização, por meio de um processo contínuo de análise, discussão e reflexão.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 439/2017 (Autógrafo nº 1.306/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 027 / 2018
De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35 §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 95/2017 (autógrafo nº 1279/2017)**, que **dispõe sobre a Possibilidade de as Redes Pública e Privada de Saúde, Oferecerem Leito Separado Para as Mães de Natimortos e Mães com Óbito Fetal e Se necessário ou Solicitado, com Acompanhamento Psicológico**, de autoria do Vereador **Leo Bezerra**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade *de as* redes pública e privada de saúde venham a oferecer leito separado para mães de natimorto e para mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, registro, com o devido respeito, que, embora seja louvável, a referida proposta deve ser vetada por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 6º, classifica a saúde como direito social. Mais adiante, nos arts. 196 a 200, a Carta trata especificamente dessa garantia, estabelecendo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF), e “as ações e os serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, que é o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições” (art. 198, CF).

A Carta Magna determina, ainda, no art. 24, inciso XII, que a competência para legislar acerca da proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No tocante aos municípios, segundo a distribuição constitucional das competências, não é dado legislar sobre proteção e defesa da saúde, apenas desta “cuidar” (art. 23, II, da CF)”.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, cujo art. 9º, inciso II, dentro do contexto da competência concorrente dos entes federados, prescreve que “a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única (...), sendo exercida (...) no âmbito dos Estados (...) pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”.

Nesse panorama a proposta em exame incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. A uma, porque ao determinar a obrigatoriedade de acomodação em leitos separados e prestação de acompanhamento psicológico às mães nos casos em que especifica – natimorto e óbito fetal – o autógrafo trata de matéria reservada à União que cuida de um serviço amplo considerado essencial à proteção e defesa da saúde, que deve ser prestado de maneira uniforme em todas as Unidades Federadas.

A duas, porque, ainda que se pudesse entender incluída na competência do município a implantação das medidas anunciadas no autógrafo – exclusivamente no que tange aos hospitais que se encontram diretamente sob sua administração a proposta estaria intervindo em “ato típico da Administração”.

A violação se configura na medida em que são criadas obrigações para órgãos públicos, referentes à execução dos serviços públicos e à definição de políticas, providências que invadem a competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a “direção superior da Administração Municipal. Nesse sentido, o autógrafo acaba por adentrar, novamente, em competência privativa do Executivo, para impor atribuições aos seus servidores e competências aos seus órgãos.

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Ademais, é certo que os ônus decorrentes da implantação, nos hospitais públicos, das medidas propostas no autógrafo ficarão a cargo da Administração Pública Municipal o que interferirá na programação orçamentária do município por consignar um aumento de despesa não previsto e não autorizado por lei, mostrando-se, desse modo, contrária ao que dispõem a legislação.

Por ultimo, porque as imposições a que se presta o Projeto de Lei são direcionadas, igualmente, às unidades de saúde da rede privada. Nesse âmbito, a proposta padece, também, de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade esfera de competência privativa da União para legislar sobre relações jurídicas de direito privado, matéria de direito civil, na esteira do que apregoa o art. 22, I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante do exposto, ressalta-se que em afronta aos Art. 1º inciso IV; 22, inciso I; Art. 24, inciso XII e § 1º, 2º e 3º, caput, ambos da Constituição Federal, e art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 028 /2018

De 17 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidivetartotalmente o Projeto de Lei n.º 237/2017 (Autógrafo n.º 1288/2017), de autoria do Vereador Marcos Henrique, que “ **dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde pública, e privadas e dá outras providências**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ordinário nº 237/2017 de autoria do Vereador Marcos Henrique, que dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde pública, e privadas e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-se analisar os requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que concerne à competência legislativa municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º, II estabelecem que **é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde**. Entretanto, em relação a **proteção e a defesa da saúde**, a Carta Magna, determina, em seu art. 24, inciso XII, que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, a proposta em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao autorizar aos profissionais de enfermagem o livre acesso aos leitos de seus familiares internos, o projeto trata de matéria reservada à União que cuida de um serviço de proteção e defesa da saúde e que deve ser uniforme em todas as Unidades Federadas.

Apesar disso, ainda que fosse possível ser estendido na competência municipal, o presente projeto estaria cívado de vício de iniciativa, visto que estaria criando novos direitos e deveres, e acabaria por modificar normas relativas ao regimento jurídico dos enfermeiros, devendo por este motivo, ser editado pelo chefe do poder executivo, conforme preconiza o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;**
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifo nosso)**

Nesse sentido, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencana aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme texto expresso da LOMJP.

Por ultimo, vislumbra-se que a legislação federal já dispõe sobre os direito da criança e do idoso permanecerem nas unidades hospitalares com acompanhantes, conforme art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 16 do Estatuto do idoso vejamos:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Por fim, ressalte-se que o acesso aos estabelecimentos hospitalares apresenta particularidades com o fim de prevenir e controlar infecções hospitalares, sendo que o acesso de familiares para visitas é permitido, dentro do regulamento de visitas. Assim, o direito de visitas já é garantido aos familiares dentro do horário de visitas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 237/2017 (Autógrafo de nº 1288/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

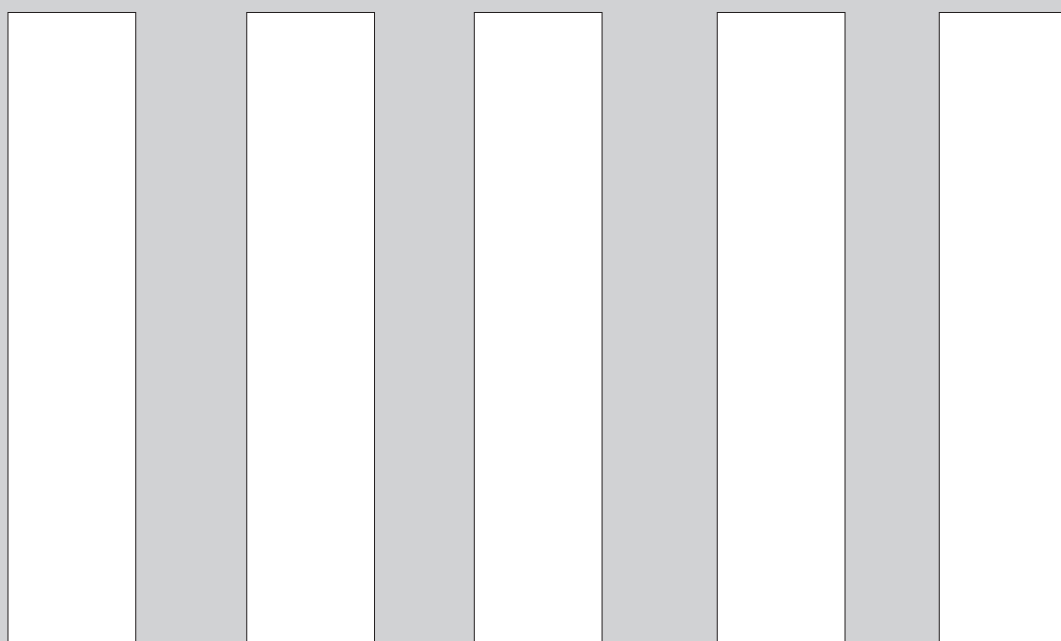
SE PRECISAR, DENUNCIE.

0800.281.9208

 **POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**


JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**